



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Submeto à apreciação do egrégio Tribunal Pleno as Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Cultura, relativas ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da senhora **JANETE GOMES RIVA**, que na condição de Secretária de Estado atuou como ordenadora de despesas, enquanto que os servidor **ETEVALDO CAMARGO DA SILVA** respondeu pelo controle interno do órgão e a servidora **VIRGÍNIA PACHECO DA SILVA** foi a responsável pela contabilidade.

Por ocasião da elaboração do relatório preliminar de auditoria, foram detectadas 07 irregularidades, acerca das quais foram notificadas a se pronunciarem a referida Secretária de Estado e a servidora designada como contadora, tendo ambas apresentado defesa na forma regulamentar, sendo que após analisá-las a SECEX concluiu pela manutenção de 04 apontamentos.

Analiso, em primeiro plano, o rol de 03 (três) irregularidades cuja responsabilidade a equipe de auditoria imputou à Secretária de Estado, por ostentar a competência para ordenar despesas. A saber:

**1. JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. No evento “Feijoada de Inverno”, que auferir lucro, foram empregadas verbas públicas estaduais, advindas da Secretaria de Estado de Cultura, no valor de R\$ 27.528,38, por meio da empresa Sette Locação de Som Luz e Palco Ltda. (Item 3.2, subitem 01)

A irregularidade em referência consistiu no fomento de atividade denominada “Feijoada de Inverno”, realizada no Município de Chapada dos Guimarães.

A ilegalidade, segundo a equipe de auditoria, decorreu do fato do noticiado evento possuir fins lucrativos.

Em sua defesa, a gestora pontuou que ao solicitar aporte financeiro junto à Secretaria de Estado de Cultura, o responsável informou que a festividade teria cunho filantrópico, com reversão parcial da renda à APAE de Chapada dos Guimarães e ao Grupo de Ação Jovem da Renovação Carismática da Igreja Nossa Senhora de Santana, também daquela Cidade.



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Ademais, conforme ponderado pela defendente, o evento “Feijoada de Inverno” já é tradicional em Chapada dos Guimarães, possuindo nítido caráter cultural, tanto é que teriam sido realizados no local uma feira de artesanato, apresentações de músicas e diversas outras atrações, com amplo destaque para a cultura mato-grossense, congregando pessoas de todo país, fatos que buscou comprovar com a juntada de material fotográfico.

Efetivamente o promotor do evento promoveu doações à APAE (R\$ 6.117,00) e ao citado Grupo de Jovens (R\$ 14.000,00), totalizando R\$ 20.117,00 (vinte mil, cento e dezessete reais).

A SECEX desta Relatoria, ao analisar os argumentos da defendente, ponderou que as doações realizadas foram menores que o total repassado a título de fomento a cultura. Assim, acaso o Estado tivesse promovido o repasse direto às mencionadas entidades filantrópicas, estas teriam recebido a maior o valor de R\$ 7.409,38 (sete mil, quatrocentos e nove reais e trinta e oito centavos), montante que o Ministério Público de Contas pretende ver restituído aos cofres públicos, por entender tratar-se de despesa ilegítima e antieconômica.

Embora não possua caráter predominantemente popular, é fato notório que o evento “Feijoada de Inverno” repercute positivamente junto à comunidade de Chapada dos Guimarães, na medida em que gera empregos temporários, movimenta o seguimento turístico e, ainda que numa escala limitada, efetivamente promoveu atividades de cunho cultural e filantrópico, conforme faz prova a documentação e anexos fotográficos juntados a estes autos digitais.

No caso sob exame, o particular pleiteou o repasse de uma verba pública, ofertando como contrapartida ao Estado, por meio da Secretaria em questão, a realização de atividades culturais e filantrópicas. Portanto, houve uma reciprocidade de interesses que restaram atendidos, ainda que não me pareça, no exercício de juízo de valor, ter sido esta a melhor escolha estatal na busca do interesse público.

De qualquer sorte, em razão da presença de interesses mútuos adimplidos e por não vislumbrar a intenção de quaisquer das partes em desvirtuar a aplicação de recursos públicos, deixo de aplicar a pena de restituição de valores ao erário.

No entanto, deverá a Secretaria de Estado de Cultura criar ou aprimorar as regras relativas à concessão de recursos financeiros para o apoio de eventos, definindo as características daqueles que poderão ter patrocínio a título de atividade cultural.



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

2. **IB 03. Convênio Grave 03.** Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

2.1. Termo de auxílio 09/2013 - nas pesquisas de preço realizadas não constam cnpj das empresas pesquisadas e ainda 53,33 % dos recursos são destinados a pagamentos dos ministrantes do curso, que não estão identificados.(Item 3.6, subitem 2)

3. **IB 02. Convênio grave 02.** Não - observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

3.1. Os convênios concedidos não foram executados de acordo com as regras estabelecidas na legislação, contrariando o artigo 11, II, da IN 03/ 2009. No endereço da execução do convênio funciona um ateliê e um bazar com fins lucrativos, contrariando o artigo 11, II, da IN 03/ 2009.(Item 3.5, subitem 1)

3.2. Os convênios concedidos não foram executados de acordo com as regras estabelecidas na legislação, contrariando o artigo 11, II, da IN 03/ 2009. A conveniada efetuou a cobrança de R\$ 25,00 para valores antecipados e R\$ 30,00 na data do evento.(Item 3.5, subitem 2)

3.3. Convênio 38/2013, há a ausência de documentação que comprove a inviabilidade de competição no momento da contratação de show pela prefeitura municipal por inexigibilidade com a empresa e não possui publicações.

Embora contenha cada uma das supracitadas irregularidades peculiaridades próprias, decorreram todas elas da não observância às Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009, as quais dispõem sobre as formalidades a serem seguidas na elaboração, execução e prestação de contas de convênios ou termos de cooperação em que figurem órgãos ou entidades da administração pública estadual direta ou indireta, envolvendo o repasse de recursos financeiros oriundos de dotações consignadas no orçamento do Estado.

As impropriedades anotadas são de cunho formal e não acarretaram prejuízos ao erário.

No entanto, demonstram a necessidade de aprimoramento do setor responsável pela fiscalização de convênios, a fim de que se possa observar com rigor os preceitos traçados pelas mencionadas instruções normativas conjuntas, o que entendo não se tratar de tarefa revestida de maior complexidade, haja vista que as referidas normatizações possuem dispositivos redigidos com elogiáveis clareza e objetividade.



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Com a defesa apresentada, vieram comprovantes de adoção de providências efetivas, objetivando a regularização das pendências detectadas, pelo que deixo de propor a aplicação de multas à gestora, sendo suficiente, por ora, a instituição de ponto de controle, devendo o relator das contas do exercício de 2014 avaliar a eficiência das providências já adotadas, além daquelas que serão objeto de determinação ao final deste voto.

Destaco que em razão da celeridade deste Tribunal de Contas no exame das contas em apreço e, ainda, em razão das medidas saneadoras adotadas pela própria gestora ao tomar ciência do relatório preliminar de auditoria, será possível, desde logo, o monitoramento pelo relator das contas do exercício ora em curso.

**4. CB 04. Contabilidade Grave 04.** Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

4.1 - Constatou-se incompatibilidade entre os valores encontrados no demonstrativo de aquisição de bens da Secretaria de Cultura: R\$ 2.419.772,47 e no inventário da Secretaria de Cultura o valor de R\$ 2.346.220,76. (ambos com data de fechamento em 31/10/2013) - (Item 3.9)

No que se refere a presente divergência de natureza contábil, sob a responsabilidade da contadora da Secretaria de Estado cujas contas estão sob análise, a defesa apresentada nega a ocorrência da impropriedade, uma vez que os levantamentos efetuados pela equipe técnica levaram em consideração a data de 31/10/2013, na medida em que os trabalhos de auditoria foram efetivados em novembro do ano passado, o que não possibilitou os ajustes que seriam necessários e que costumeiramente ocorrem ao final do exercício.

Com a defesa, protocolizada em 29/01/2014, vieram novos demonstrativos contábeis, não se constatando ao final de 2013, em decorrência dos ajustes realizados, a referida divergência patrimonial.

No entanto, a equipe de auditoria manteve o apontamento, por entender que a inconsistência detectada no período apurado restou configurada, tendo inclusive retificado o texto da irregularidade, para o fim de fazer constar especificamente que se tratava do período em que se efetuou o levantamento patrimonial na contabilidade da Secretaria de Cultura, ou seja, 31/10/2013.



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Uma vez mais não se tem apontamento de desvio de bens ou recursos públicos, mas sim evidente ineficiência na atualização da movimentação patrimonial dos bens permanentes, matéria intrinsecamente ligada à deficiência do controle interno, na medida em que a contabilidade pública, em toda sua extensão, deve retratar a realidade orçamentária, financeira e patrimonial do órgão, conferindo absoluta transparência ao longo de todo exercício financeiro, mesmo porque a atuação do controle externo a cargo deste Tribunal e concomitante e poderá efetivar-se a qualquer tempo.

Por ora, entendo novamente que a formalização de determinações no sentido de serem adotadas medidas visando a prevenção de ocorrência de inconsistências contábeis é medida suficiente, o que torna dispensável a aplicação de sanção pecuniária.

Em face de todo o exposto, acolho em parte o Parecer nº 724/2014 do Ministério Público de Contas, subscrito pelo Procurador Alisson Carvalho de Alencar e **VOTO**, com fulcro no arts. 21 e 22, §§ 2º da LC nº 269/2007 c/c o art. 193, § 1º do RITCE-MT, no sentido de julgar **REGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas anuais de gestão da **SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**, exercício de 2013, sob a responsabilidade da senhora **JANETE GOMES RIVA**, que na condição de Secretária de Estado atuou como ordenadora de despesas, senhor **ETEVALDO CAMARGO DA SILVA**, controlador interno e a servidora **VIRGÍNIA PACHECO DA SILVA**, responsável pela contabilidade.

Com fulcro no § 2º, do art. 22 da LC nº 269/2007, **VOTO** no sentido de **determinar**:

a) a instituição ou aprimoramento das regras relativas à concessão de recursos financeiros para o apoio de eventos, definindo objetivamente as características daqueles que poderão ter patrocínio a título de atividade cultural;

b) que sejam observadas as regras atinentes à elaboração, execução e prestação de contas de convênios previstas nas Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003 e 004/2009, devendo esta determinação constituir, desde logo, ponto de controle a cargo do Relator das contas do exercício de 2014, em razão do disposto na fundamentação deste voto;

c) a adoção de providências para prevenção na reincidência das divergências verificadas no Balanço Patrimonial;



**Gabinete da Vice-presidência**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

---

d) a implementação de mecanismos para o contínuo aprimoramento do sistema de controle interno, na forma do art. 76 da Lei nº 4.320/64;

Por fim, os responsáveis por estas contas deverão ser alertados ou seus sucessores, que a reincidência nas falhas ou impropriedades detectadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes (art. 193, § 1º, do RITCE-MT).

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 14 de março de 2014.

**Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
**Relator**